

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 18.948/10/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000165542-11  
Impugnação: 40.010127634-54  
Impugnante: Moda Livre Indústria e Comércio de Confecções de Muriaé Ltda  
IE: 001056228.00-90  
Proc. S. Passivo: Virgílio Ricardo  
Origem: DF/Ubá

**EMENTA**

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ARQUIVO ELETRÔNICO - FALTA DE ENTREGA.** Constatada a falta de entrega, no prazo e na forma legal, dos arquivos eletrônicos referente à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações realizadas referentes à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais, no período de apuração indicado no Auto de Infração, conforme previsão dos art. 11 do Anexo VII do RICMS/02. Exigência da Multa Isolada prevista no inciso XXXIV do art. 54 da Lei nº 6763/75. Lançamento procedente. Acionado o permissivo legal para cancelar a multa isolada. Decisões unânimes.

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação de falta de entrega de arquivos eletrônicos referentes aos meses de novembro de 2008 e março de 2010, relativos à emissão de documentos fiscais e a escrituração de livros fiscais, conforme determinações previstas no Anexo VII do RICMS/02.

Exige-se a Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador, regularmente constituído, Impugnação às fls. 10/18, acompanhada dos documentos de fls. 19/28.

Em defesa, a Impugnante afirma ter operado a remessa dos arquivos, objetos do Auto de Infração, em 30/04/10, antes mesmo de receber o Auto de Início da Ação Fiscal - AIAF.

Afirma, ainda, ter entregue os arquivos eletrônicos dentro do prazo legalmente previsto de cinco dias, bem como salienta o fato de não ter experimentado qualquer proveito econômico ou não com o atraso na remessa dos arquivos referidos.

Ao final requer pela improcedência do lançamento e sucessivamente pela aplicação do permissivo legal, dispondo que os arquivos eletrônicos referidos já foram transmitidos.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco vem aos autos em fls. 31/34, em manifestação fiscal discorrendo que o envio dos arquivos eletrônicos de fato foi realizado em 30 de abril de 2010, todavia, conforme se depreende do documento de fls. 03 dos autos, o AIAF foi recebido pela Impugnante em 29 de abril de 2010.

Em alusão ao envio dos arquivos dentro do prazo supostamente previsto de cinco dias, discorre que o prazo de cinco dias se reporta apenas ao cumprimento do que determinava o AIAF, conquanto o prazo para transmissão dos arquivos eletrônicos em tela se encerrou no dia 15 do mês subsequente àquele das operações e prestações, portanto, intempestivos os envios dos arquivos.

Requer, portanto, pela procedência do lançamento.

---

### **DECISÃO**

A autuação versa sobre a constatação de falta de entrega de arquivos eletrônicos referentes aos meses de novembro de 2008 e março de 2010, relativos à emissão de documentos fiscais e a escrituração de livros fiscais.

Os documentos acostados aos autos caracterizam, objetivamente, a infração apontada pelo Fisco, pois há o descumprimento por parte da Autuada das disposições do art. 11 do Anexo VII do RICMS/02, conforme se pode constatar pela simples leitura deste dispositivo:

Art. 11 - A entrega do arquivo eletrônico de que trata o art. 10, observado o disposto no art. 39, todos desta Parte, será realizada, mensalmente, mediante sua transmissão, via internet, para a Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao das operações e prestações.

Assim, resta plenamente caracterizada a infração apontada pelo Fisco e corretamente aplicada ao presente caso a penalidade capitulada no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6763/75, *in verbis*:

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXXIV - por deixar de entregar, entregar em desacordo com a legislação tributária ou em desacordo com a intimação do Fisco ou por deixar de manter ou manter em desacordo com a legislação tributária arquivos eletrônicos referentes à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais - 5.000 (cinco mil) UFEMGs por infração.

A alegação apresentada pela defesa relativamente ao envio dos arquivos em oportunidade anterior ao início da fiscalização não prospera diante da constatação obtida pela análise do Aviso de Recebimento de fls. 03 dos autos relativo ao AIAF.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em relação à intenção da Impugnante e a obtenção de proveito econômico, despidianda a análise de tais fundamentos sob a efetividade e vigência do Código Tributário Nacional e precipuamente diante daquilo que preconiza em seu art. 136.

Portanto julga-se procedente o lançamento.

Não obstante a caracterização do ilícito, considerando que a Autuada cumpriu a obrigação acessória, objeto do lançamento, ainda que intempestivamente, aplica-se o permissivo legal, conforme disposto no § 3º do art. 53 da Lei nº 6.763/75, para cancelar a Multa Isolada prevista no art. 54, inciso XXXIV da mesma lei.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Em seguida, também à unanimidade, em acionar o permissivo legal, art. 53, § 3º da Lei nº 6.763/75, para cancelar a multa isolada. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros René de Oliveira e Sousa Júnior (Revisor) e Roberto Nogueira Lima.

**Sala das Sessões, 09 de setembro de 2010.**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão**  
**Presidente**

**Carlos Alberto Moreira Alves**  
**Relator**

Cama/ml